



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827195 - RO (2023/0184241-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AGRAVADO : **HEDY CARLOS SOARES (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111**
 RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
 ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
 LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA - DF071110
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 317, *CAPUT*, MAJORADO PELO §1º, ART. 333, MAJORADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 319, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão negou vergastada por seus próprios fundamentos.

II - *In casu*, constato que os supostos delitos pelos quais o agravado foi condenado foram praticados valendo-se o agravado de sua função jurisdicional. Tendo em vista que foi decretada a perda do cargo de juiz de direito, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado e, sendo certo que a custódia prisional em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, parecem suficientes para garantir a ordem pública e o cumprimento da lei penal, a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, uma vez que não há nenhum elemento concreto, ao menos por ora, que demonstre, cabalmente, que o Magistrado continuará delinquindo. Some-se a isso o fato de que durante toda a instrução criminal não houve qualquer notícia de desordem.

III - Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas

cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/8/2021.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827195 - RO (2023/0184241-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : HEDY CARLOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA - DF071110
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 317, *CAPUT*, MAJORADO PELO §1º, ART. 333, MAJORADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 319, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão negou vergastada por seus próprios fundamentos.

II - *In casu*, constato que os supostos delitos pelos quais o agravado foi condenado foram praticados valendo-se o agravado de sua função jurisdicional. Tendo em vista que foi decretada a perda do cargo de juiz de direito, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado e, sendo certo que a custódia prisional em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, parecem suficientes para garantir a ordem pública e o

cumprimento da lei penal, a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, uma vez que não há nenhum elemento concreto, ao menos por ora, que demonstre, cabalmente, que o Magistrado continuará delinquindo. Some-se a isso o fato de que durante toda a instrução criminal não houve qualquer notícia de desordem.

III - Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/8/2021.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls.787-791, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a qual concedi o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva e facultar a autoridade coatora a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Depreende-se dos autos que, o agravado teve a prisão preventiva decretada pelos delitos previstos no art. 317, §1º, art. 319, art. 288 e art. 299, todos do Código Penal, art. 1º, da Lei 8.137/90 e art. 1º, da lei 9.613/98. O mandado de prisão foi cumprido em 30/08/2022, sendo certificado que já se encontrava recolhido em virtude de outra custódia preventiva decretada anteriormente. Foi oferecida denúncia atribuindo ao agravado a prática de crimes previstos no art. 317, *caput*, majorado pelo §1º, art. 333, *caput*, majorado pelo parágrafo único, e art. 319, *caput* (por oito vezes em concurso material), todos do Código Penal-fl. 696-697.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que:

"por mais que o agravado tenha cometido delitos valendo-se do seu cargo de magistrado, o qual perdeu em decorrência de acórdão condenatório, essa circunstância não diminui a influência dele em Buritis/RO, onde era conhecido por ser autoridade local, além de movimentar o comércio local com a venda de gados. A perda do cargo não retira seu poderio intimidatório - circunstância evidenciada pela natureza dos crimes por ele praticado -, se trata de pessoa líder da organização criminosa" - fl. 827.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, constato que os supostos delitos pelos quais o agravado foi condenado foram praticados valendo-se o agravado de sua função jurisdicional. Tendo em vista que foi decretada a perda do cargo de juiz de direito, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado e, sendo certo que a custódia prisional em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, parecem suficientes para garantir a ordem pública e o cumprimento da lei penal, a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, uma vez que não há nenhum elemento concreto, ao menos por ora, que demonstre, cabalmente, que o Magistrado continuará delinquindo. Some-se a isso o fato de que durante toda a instrução criminal não houve qualquer notícia de desordem.

Nesse sentido:

“Considerando que o Tribunal de origem determinou o afastamento cautelar do paciente do cargo público e decretou a indisponibilidade de seus bens, bem como que já houve o encerramento da instrução processual, sem haver notícias de reiteração delitiva ou de interferência na colheita de provas, não se revela necessária a manutenção da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico, sendo suficiente a manutenção das medidas cautelares fixadas na origem. Nos termos da lei, a prisão preventiva (no caso convolada em prisão domiciliar) somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º - CPP), do que se

segue que, havendo a possibilidade de substituição, atendido o binômio necessidade/adequação (art. 282, I e II - CPP), a decretação da prisão se afigura ilegal.” (EDcl no HC n. 636.529/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 21/5/2021).

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional:

“somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório” (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)” (AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021).

“Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade” (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023, grifei)

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo

regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta turma, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0184241-6

AgRg no
HC 827.195 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012542420208220000 08077636420228220000 12542420208220000
8077636420228220000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA - DF071110
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : HEDY CARLOS SOARES (PRESO)
CORRÉU : BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
CORRÉU : MARCIO DOS SANTOS BERALDO
CORRÉU : MARCOS DA CUNHA COELHO
CORRÉU : SILVANA BARROS LIMA
CORRÉU : INRI CÂMERA
CORRÉU : WALVERNAGS COTRIN GONCALVES
CORRÉU : CLEBER SANTOS BERALDO
CORRÉU : JACINTO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : ERIVAN DA SILVA TEIXEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : HEDY CARLOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA - DF071110
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros - Reynaldo Soares da Fonseca, Dantas, Joel Ilan

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0184241-6

**AgRg no
HC 827.195 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54222515134245425845@ 2023/0184241-6 - HC 827195 Petição : 2023/0105166-1 (AgRg)